

CONCEITUAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA E SUAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A MARKETING MULTINÍVEL

Thaís Rosenbaum BERGO¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

Resumo: O presente artigo busca estabelecer breve conceituação e, principalmente a diferenciação entre os sistemas econômicos de Pirâmide Financeira e Marketing Multinível (MMN), com o objetivo simples de facilitar a identificação de cada um dos fenômenos e mostrar o porquê um deles é completamente legítimo e sustentável em contrapartida ao outro que é ilícito e insustentável. Ainda, destacam-se os motivos de crescimento do modelo piramidal e os ilícitos que circundam tal conduta com análise da legislação brasileira como, por exemplo, o Código Penal, Código de Defesa do Consumidor e leis esparsas. Trata também, este trabalho científico, da importância de Pirâmide Financeira na sociedade brasileiro e suas inúmeras conseqüências, especialmente econômicas, para aqueles que aderem ao esquema. Discute-se um papel do Estado diante desta violação da ordem econômica, e como o instituto piramidal evoluiu ao longo dos anos se revestindo de características de outros modelos como o MMN, especialmente em relação à comercialização de produto ou serviço. A ideia baseada para denominar (aqui no estrito sentido de dar nome) Pirâmide Financeira, ou seja, de onde surgiu a expressão também se encontra caracterizada no texto. Por sim, o artigo estabelece as premissas finais para discernimento na escolha de empreendimento sem a possibilidade de obstruir a lei ao optar por um modelo piramidal que, como especificado também, traz prejuízo ao investidor.

Palavras-chave: Crimes Financeiros. Pirâmide. Marketing Multinível. Diferenças.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, na nossa sociedade, a constatação da existência de Pirâmide Financeira tem sido cada vez mais frequente. Apesar de ser ilegal e de ocorrer, em verdade, desde muito tempo atrás (mesmo culminando em grandes falhas), há ainda, pessoas que insistem em adentrar o sistema piramidal e, no dito

¹ Estudante do 7º termo do curso de Direito, das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP e estagiária concursada na Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

² Advogado e Professor. Atualmente é Professor de Direito Econômico e Empresarial das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Advogado integrante do Bohac, Colnago, Daves e Pacanhela Advogados. Além disso, dá aulas em Cursos Preparatórios para Concursos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Econômico e Empresarial. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com

popular, “tentar a sorte”. Mas, nem mesmo a fé, faz da Pirâmide Financeira algo passível de plena existência sem fraudar ou lesar terceiros.

A realidade atrai esses investidores com a promessa de lucro fácil, no entanto, a utilização de Pirâmides Financeiras é penalizada no ordenamento jurídico brasileiro, pois suas consequências negativas envolvem um grande montante de capital e atingem muitos indivíduos.

Com o intuito de camuflar sua verdadeira natureza, o sistema piramidal tem evoluído com o tempo e absorve características típicas de outros sistemas legítimos, como por exemplo, Marketing Multinível (MMN).

MMN é espécie de venda direta que tem conseguido cada vez mais notoriedade no mercado, além disso, salienta-se, é tido como legal em sua roupagem pura e até mais, sustentável. Ou seja, dentro dos riscos comuns que qualquer negócio pode oferecer, apresenta-se como uma aposta mais segura, pois seu lucro advém da comercialização de um produto ou serviço rentável e não da simples angariação de novos revendedores.

Muitas vezes os institutos se confundem porque o MMN geralmente oferece uma bonificação para aquele indivíduo que conquistou novos revendedores, no entanto, este não é a principal fonte de renda do negócio, mas sim, como já declarado, o produto ou serviço. Ademais, o sistema de Pirâmide Financeira para camuflar sua ilegalidade passou a absorver novos caracteres e tenta em grande parte às vezes, diante de uma fiscalização impingir a ideia de que se constitui por MMN.

Por isso, antigamente estabelecer a diferença entre os institutos era muito mais alcançável, apesar de Pirâmide Financeira já ser, desde os primórdios, no que se sabe do seu início, um empreendimento ilegítimo, no entanto, não havia tanta dissimulação como ocorre nos dias de hoje. O sistema piramidal ainda cresce atualmente de maneira assustadora, arrastando milhares de indivíduos que desconhecem seu poder de destruição.

As marcas deixadas por um sistema de pirâmide são vastas, poucos idealizadores que ganham dinheiro no início são responsabilizados pela transgressão penal, enquanto outros, como terceiros de boa-fé e até suas famílias (atingidos, no caso, pela tangente), perdem muito dinheiro. Por isso a conduta é tipificada para garantir a ordem econômica – atinge uma grande parcela da

sociedade que se vê prejudicada pela ganância ou sedentarismo de outros que buscam lucro exacerbado de forma rápida.

Veja, a importância do sistema piramidal tem de ser razoavelmente destacada diante da comoção que carrega em seus elementos. É sabido há muito que constitui crime, então resta a dúvida do porquê de tanto sucesso depois de mais de 100 anos (de acordo com o primeiro relato que se conhece acerca de Pirâmide Financeira).

A resposta mais evidente e acelerada seria – a natureza humana. Pressupondo que esta se constituiria basicamente na ganância e leviandade. É presunçoso e trágico caracterizar o ser humano desta maneira, seria como transformar em abismo tudo pelo qual o homem viveu e não considerar seus momentos de transcendência.

Partindo de tal pressuposto, pode se dar o exemplo daquele que tem um objetivo absolutamente legítimo porquanto é utilizado um meio diverso para atingi-lo. Neste caso, há aquela mãe que deseja prover um excelente tratamento médico para seu filho doente. A renda não é capaz dispensar o cuidado necessário à saúde, emprego de diarista não possibilita acumular dinheiro, então, tal mãe é facilmente captada pela sedução da Pirâmide Financeira – dinheiro rápido.

De maneira alguma, busca-se justificar a conduta adotada, só destaca que o intuito foi positivo por isso se faz um engano tratar a natureza humana de tal maneira. Com isso, a questão ainda não foi resolvida, porque Pirâmide Financeira conquista a tantos? Obviamente, a má-fé está presente no caso de alguns indivíduos, no entanto, não é só disso que trata a psique humana. A falta de informação, a necessidade e a falsa ideia de que esta cercada de um negócio seguro (são muitas as “evidências” mostradas para atrair o investidor) constituem fatores relevantes que impulsionam ainda o crescimento destes sistemas piramidais.

Mas, para estes elementos acima apontados terem vazão, uma doença na estrutura do Estado também precisa existir. Entende-se que ou este não está proporcionando de forma satisfatória as necessidades de seus cidadãos ou então a sanção para tal delito é tão irrisória que simplesmente não oferece pretensão de fazer cessar (melhor seria, diminuir, já que seria muita pretensão crer que a atividade do Estado acabaria com um sistema de anos).

Ora, se o sistema de Pirâmide Financeira vem prejudicado, há tanto tempo, arrastando uma parcela da sociedade que muitas vezes se vê perdendo bens, falindo, para garantir sucesso, algo deve estar errado e o Estado, como protetor da ordem, deveria interferir mais severamente na regulamentação e investigação (estas muitas vezes são tão morosas que o esquema piramidal continua em atividade por meses, anos, até cessar). A legislação vigente que regula o crime de Pirâmide Financeira data de 1951, dadas a todas as atuais circunstâncias, evolução da sociedade e crescimento cada vez maior da prática desse delito, uma reforma deveria ser imediatamente feita para, de fato, haver punição e prevenção.

Ou ainda, se o Estado tivesse um suporte razoável para suprir as necessidades básicas de um ser humano, como, utilizando-se do exemplo supracitado, oferecendo um tratamento bom e digno para aquela mãe não precisar adentrar um empreendimento de Pirâmide Financeira para custear a saúde do filho, provavelmente diminuiria algumas das incidências do crime.

Vendo assim, a questão social se faz primordial para a existência do modelo destacado, mas o objetivo do presente artigo diz respeito à dissimulação do sistema piramidal para alongar ao máximo sua existência, daí decorre a necessidade da diferenciação com MMO. Este diferente da Pirâmide Financeira tem promovido, de certo, um crescimento profissional gratificante para aqueles que adentraram o negócio.

Com isso, para maior esclarecimento, passa-se ao conceito dos empreendimentos que ditará o caminho a seguir dos próximos tópicos.

2 CONCEITO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA E MMN

Conceituar Pirâmide Financeira não é das tarefas mais fáceis, pois como representa um sistema ilegítimo, busca se circundar de diversos artifícios que o disfarce. No entanto, faz-se necessário uma conceituação para prosseguir o objetivo do presente artigo que é a diferenciação entre os sistemas Piramidal e Marketing Multinível.

Pirâmide Financeira é um empreendimento débil que busca excessivo lucro em um curto espaço de tempo através da rotatividade de dinheiro. A definição se faz adequada pois o sistema piramidal encontra-se como meio de se estabelecer um negócio (empreendimento) que não tem possibilidade de sustentar-se por tempo indeterminado (débil) com tal objetivo (rápido lucro) através de um único modo, de fato, o capital (dinheiro).

A exclusividade do dinheiro como forma de funcionar o sistema piramidal é chave para o reconhecimento, pois, se utilizar um produto, será simples fachada para mesclar sua verdadeira natureza (Pirâmide Financeira) a um sistema perfeitamente praticável, pois tal produto não terá viabilidade econômica, divulgação adequada, preço ajustado, entre outros motivos que destacam a falta de interesse em promover o bem, já que não é o foco do negócio.

Ou seja, é como se “vendesse dinheiro”. É a busca por novos sócios que para adentrarem o sistema necessitam ofertar um capital. Estes, ao fazerem parte do negócio tentarão convencer outros a também pertencer, e também terão de investir capital, e assim a Pirâmide Financeira cresce economicamente. O dinheiro dos novos investidores é o que pagará o “salário” dos que antecederam a sua entrada.

Para a Pirâmide não desmoronar é preciso à entrada nem sempre constante de novos integrantes (entende-se aqui capital) para pagar os associados, mostrando claramente a impossibilidade econômica e demográfica em longo prazo de tal empreendimento.

Conclui-se que, se dois indivíduos criam uma Pirâmide Financeira e investem dinheiro para começar, cada um destes dois convidam mais três pessoas e cada uma destas três convidam mais três, em pouco tempo, já há um empreendimento com 26 integrantes. Todos investiram dinheiro, mas é só isso. Não há o que ser comercializado para garantir o sucesso e remuneração de tais, é preciso convencer mais pessoas a adentrarem o sistema para que ele continue. Fácil perceber que em um dado momento esse objetivo já não mais se concretiza, pois, acabam os contatos ou exageradamente – se a Pirâmide Financeira durasse até tal ponto – acaba-se a população alcançável pela região da Pirâmide (e/ou capital).

De fato, há outros sinais bastante relevantes que circundam a ideia de Pirâmide Financeira, no entanto, seu encaixe seria mais adequado se neste ponto

trabalhasse as características como a ilegalidade e popularidade. Por ora, fica somente do conceito básico para dar vazão ao prosseguimento do presente trabalho.

Por sua vez, Marketing Multinível, espécie de venda direta, pois geralmente não apresenta loja fixa, mas seu retorno se dá pelo contato “direto”, pessoal, dos vendedores com seus clientes (consumidores), de acordo com o estudioso do gênero, Pablo Teixeira, pode ser conceituado como (s.d, s.p):

Trata-se de uma estratégia empresarial de distribuição de bens e serviços, onde a divulgação dos produtos se dá pela indicação “boca a boca” feita por distribuidores independentes. Por esse trabalho, tais distribuidores recebem bônus, que seriam utilizados nas milionárias campanhas de propaganda tradicional. Além da indicação dos produtos, os distribuidores poderão indicar outros distribuidores e, assim, construir uma organização de escoamento de produtos com possibilidades de ganhos ilimitados.

Destaca-se o primeiro ponto importante e caracterizador do MMN – produto com eficiente divulgação. Ou seja, o negócio busca de fato aumentar a venda do bem ou serviço oferecido através da propagação da qualidade/utilidade destes, da angariação de novos entusiastas em vender o referido produto e, por fim, ganhar além dos valores das vendas propriamente ditas, um bônus pelo novo investidor captado para vender.

Cria-se um grupo de revendedores que tem como objetivo vender o produto ou serviço. Há a busca de novos investidores? É óbvio que sim, mas isso só ocorre porque se busca mais pessoas, para que se venda cada vez mais.

Dessa forma, o sistema de MMN é sustentável, pois se não há mais revendedores para convidar, há o produto que, de acordo com suas vendas (foco do Marketing Multinível) oferecerá a devida remuneração a todos os integrantes do negócio.

Veja, o MMN é um sistema legítimo, no entanto, como destaca Roberto Shinyashiki, “Definitivamente, o problema não é o Marketing Multinível, e sim a maneira como a pessoa assume o negócio”, ou seja, facilmente utilizando-se de má fé transformam em instituto piramidal, esquecendo os preceitos do primeiro empreendimento.

Estabelecida estas primeiras premissas, possível se faz transpor para o próximo tópico, chave mestra do presente artigo que apresentará as definitivas características e conseqüentes diferenças para esmiuçar e entender os dois dispositivos já inicialmente explicitados.

3 DIFERENÇAS ENTRE PIRÂMIDE FINANCEIRA E MARKETING MULTINÍVEL

Primeiramente, necessário responder porque a comparação é feita? Ou seja, porque paira a dúvida de tal atividade caracterizar Pirâmide Financeira ou Marketing Multinível?

Os sistemas apresentam muitas familiaridades, ainda mais, depois da dita “evolução” da Pirâmide Financeira que se revestiu de certas características do Marketing Multinível afim de, caso fosse necessário, diante de certa fiscalização, se passar por tal, já que a primeira diferença clara é: Marketing Multinível é um sistema completamente aceitável e legal, enquanto Pirâmide Financeira é caracterizada como crime contra a ordem econômica, no ordenamento jurídico brasileiro.

Veja, se um modelo é legal, oferece um comprometimento e estabilidade, nada mais lógico que, aquele que não apresenta tais características, na verdade, é passível de penalização e, ainda, não sustentável, busque mesmo que de forma dissimulada, apresenta-se como o primeiro. Aliás, quando a estrutura rui, diversos artifícios são apresentados para caracterizar o modelo ilegal, como se fosse um sistema adequado e legal. Apresentar uma Pirâmide Financeira como Marketing Multinível é uma dessas formas.

Busca-se, com a penalização deste modelo, uma forma de proteção à ordem econômica. Ilustram-se aqui, para melhor entendimento, as palavras do doutrinador Régis Prado (2011, p.39):

Impõe reconhecer, para efeito de proteção penal, a noção de ordem econômica *lato sensu*, apreendida como ordem econômica do Estado, que abrange a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e conservação dos bens econômicos (inclusive serviços),

bem como sua produção, circulação, distribuição e consumo. Assim, a tutela penal se endereça às atividades realizadas no âmbito econômico, e, de certo modo, no empresarial.

É esse ideal de proteção exercido pelo poder estatal que faz de Pirâmide Financeira um crime. Por conhecer seu funcionamento, propósito e resultados, teve de ser criado um dispositivo, a fim de abrandar o crescimento frequente destes institutos piramidais.

A lei dos crimes contra a economia popular é que tipifica o delito de Pirâmide Financeira. Em seu art 2º, inciso IX (Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951), como é observado, complementado com o art 1º da referida lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes).

Portanto, fica evidente, com a leitura do tipo penal, que o sistema piramidal, como será visto mais profundamente adiante, é fraudulento, já que busca em terceiros investimentos frequentes para ter capacidade de remuneração imediata, sem possibilidade real de lucro, através de um forte convencimento de ganho excessivo, rápido e sem esforço.

Obviamente caracteriza fraude, pois qualquer negócio legítimo, em tese, demanda trabalho, esforço para atingir os referidos objetivos. Um sistema que promete enriquecimento sem o empenho não pode ser válido. Não é um prêmio que se ganha, um bônus. Pirâmide Financeira é a proposta de um efetivo bom negócio! Como um empreendimento cresce e se sustenta sem trabalho? Produto? Lucro verdadeiro? Simples, não se sustenta. Não há possibilidade de existir por muito tempo, pois é completamente inviável.

Para André Luiz Prieto, "Trata o dispositivo de exploração fraudulenta de credulidade pública", ou seja, através de artifícios os idealizadores do esquema conquistam a massa sabendo que, no futuro próximo, o empreendimento não renderá e muito poucos são aqueles que conseguiram lucrar (sem perder tudo depois). Vale ressaltar ainda que para o delito se perfazer consumado só necessita da criação da Pirâmide Financeira, o efetivo prejuízo de um indivíduo só caracterizaria o exaurimento do tipo.

No começo de um sistema piramidal, o dinheiro gerado é muito volumoso. Para os investidores (e criadores), é fácil angariar novos associados entre os próprios amigos que, no início transmite essa falsa impressão de sucesso que ostenta os primeiros sócios, enganam facilmente terceiros, que não se circundam de proteção e estudo e acabam adentrando um sistema piramidal para, em dado momento, inevitavelmente, perder em dinheiro.

Além do tipo acima citado, muitas vezes, para dar vazão ao sistema de Pirâmide Financeira, são utilizados outros artifícios, não menos fraudulentos, como por exemplo, a lavagem de dinheiro/bens. Crime quase sempre aliado aos grandes esquemas de Pirâmide Financeira e que possui regulação própria – Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Esta dispõe em seu artigo 1º, “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A “lavagem de dinheiro” encaixa-se perfeitamente, pois o capital angariado precisa necessariamente de um subterfúgio para parecer que sua fonte é legal e não fruto de um esquema de Pirâmide Financeira. O dinheiro é reinserido no mercado econômico com origem completamente diversa de um sistema piramidal para que seja revestido de legitimidade.

Além disso, se tal esquema também é comandado por um grupo de pessoas, mesmo que pequeno, pode vir a caracterizar o crime de associação criminosa, de acordo com a Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Pirâmide Financeira, como já destacado, é um crime tipificado pela Lei 1521/51, portanto, se alguns indivíduos se unem com o objetivo – construir um esquema piramidal – a associação é para cometer delito e, portanto, também encontra sua devida tipificação penal.

A diferença essencial entre Pirâmide Financeira e estelionato (já que este também buscar obter vantagem ilícita através de meios fraudulentos) é quanto

ao sujeito. O estelionato visa uma (s) vítima (s) em particular, enquanto, Pirâmide Financeira tenta atingir o maior número de associados indiscriminadamente.

Outro delito que pode ficar caracterizado diante da insistência em divulgar exacerbadamente o “negócio milagroso” é a publicidade e propaganda enganosa, já que esta existe para quando se busca induzir o consumidor a erro a respeito da qualidade ou viabilidade do que se está sendo oferecido.

A publicidade em si é também um dos recursos de diferenciação entre Pirâmide Financeira e Marketing Multinível. O primeiro faz através de uma gama enorme de um discurso inflamado prometendo o resgate quase instantâneo do dinheiro investido e enriquecimento. Enquanto o segundo busca através de sua publicidade mostrar as vantagens que seu produto que possui trará interesse para vendas. Ou seja, há lucro, mas você trabalha e ganha por ele.

A conduta, obviamente, é penalizada no artigo 66 e 67, da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, transcorre-se:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva - Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Diante dos tipos penais acima dispostos torna-se evidente o porquê de estarem envolvidos no negócio de Pirâmide Financeira. Este usa muitas vezes de uma publicidade exagerada e bastante focada no aparente sucesso para conquistar a sociedade, no entanto, é enganosa (pois se sabe que o empreendimento não tem viabilidade), omite informação relevante quanto à natureza, pois representa um crime. Não oferece segurança, tem fraco desempenho e durabilidade. E ainda, o idealizador o faz sabendo que está enganando o destinatário de tais palavras, diga-se de passagem, muitas vezes atingindo o intuito desejado.

O Ministério Público é quem tem legitimidade para propor ação contra a empresa que está praticando o delito de Pirâmide Financeira, mas vale destacar que a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) possui prerrogativa de interferir no

processo no que tange as investigações. Obtidas as informações necessárias e caracterizado o esquema, a CVM envia suas conclusões para a Polícia (federal ou cível) ou ainda diretamente para o MP.

Vale destacar que Pirâmide Financeira também pode ensejar a responsabilidade civil, o que de forma alguma seria um contrassenso pois a reparação material e moral podem ser necessárias diante daqueles que perderam tudo em razão a forma de ludibriar do sistema piramidal.

Veja, mencionando o ditado popular, “tudo que começa errado, termina errado”, o crime de Pirâmide Financeira que além de destrutivo para a sociedade e manifestamente ilegal, arrasta com ele uma série de outras condutas criminosas que só prejudicarão seus idealizadores e, principalmente, terceiros. Ideia completamente diferente compreende o Marketing Multinível, que, se devidamente instituído, se apresenta como atividade lícita para fins de crescimento profissional.

Outra questão a ser abordada é que, historicamente, a Pirâmide Financeira surgiu antes da ideia de Marketing Multinível. Charles Ponzi (como será esmiuçado em outra oportunidade) foi um dos primeiros a construir um esquema piramidal com fim de lucro. Aquele ganhou muito dinheiro, mas perdeu tudo, terminando a vida “pobre”, sem quase nenhum bem material. Sua “primeira Pirâmide” data de 1920, no entanto, como ele mesmo relatou na época, já havia cometido delito semelhante, no Canadá, em 1908, como observado por Marcos Duda, em seu artigo “Marketing Multinível x Pirâmide Financeira”, (2013, s.p.).

Nota-se que Pirâmide Financeira é um golpe antigo ainda aplicado nos dias de hoje com grande possibilidade de sucesso no início. Por sua vez, Marketing Multinível teve seu primeiro impulso na década de 40.

Carl Rhenborg buscava uma alternativa para o enfadonho sistema de vendas daquela época. Como pensador e químico, acreditava que algo poderia ser feito para aumentar a rentabilidade de um negócio, promover a expansão deste e conseqüentemente fazer crescer o lucro. A partir dessa vontade, deparou-se com as relações cotidianas que oferecem um intercâmbio de informações valiosíssimo.

Criou, então, uma vantagem em que aquele que revendesse o produto e atraísse outros revendedores receberia, obviamente, pelas suas vendas e também um pequeno valor por aquele associado angariado. Ou seja, forma de estímulo das vendas em si e da busca por novos revendedores que venderiam e indicariam mais, conseqüentemente aumentando toda rotatividade e lucro do negócio envolvido.

Portanto, apesar da ideia de Marketing Multinível ter surgido cerca de 40 anos depois da Pirâmide Financeira (do certo que se sabe sobre seu início), foi um conceito mais bem estruturado e viável, como se verá a seguir.

A principal diferença, no sentido de, a que é mais fácil caracterizadora é entre Pirâmide Financeira e Marketing Multinível se estabelece em um elemento: o produto. A partir desta, surgem as ramificações com outras diferenças, mas, destacar-se-á por ora, a principal.

Há alguns anos era mais simples caracterizar a diferença simplesmente pelo produto envolvido nas vendas, hoje, tal possibilidade deve ser profundamente analisada, pois as Pirâmides Financeiras a fim de dissimular sua real natureza passaram a “vender” bens também. Aqui, o verbo encontra-se definitivamente entre aspas, pois essa “venda” é inexistente, é nula. Ou melhor, é insignificante.

Não há um produto ou serviço viável a ser comercializado no caso da Pirâmide Financeira, é tudo uma espécie de fachada para que o negócio não se desestruture bem antes de começar. Em contrapartida, Marketing Multinível oferece um produto, em tese, sério, do qual as vendas, produzem a maior parte da renda dos envolvidos no negócio. O que se consegue, no MMN com chamada de novos revendedores é apenas um bônus pela eficiência em buscar o crescimento da empresa e maior difusão do produto ou serviço oferecido.

Ou seja, o esquema de Pirâmide Financeira gira em torno de dinheiro, este é o “carro chefe” da empreitada, mas para não caracterizar o delito já especificado, utiliza-se de um produto para que a estrutura seja confundida com o Marketing Multinível. Acontece que o produto ou serviço utilizado é praticamente inexistente.

A escolha não se baseia em necessidade ou boa capacidade de circulação, geralmente é um produto com baixa comercialização que desperta pouco interesse no mundo dos consumidores como um todo, mas normalmente tem um baixo custo para produzir, podendo, inclusive, ser mecanismo virtual – como algum cadastro na internet, programas de computador que praticamente não geram nenhuma despesa para “existir”.

Tanto que a massiva propaganda acerca do negócio nunca tem como foco o produto a ser vendido, mas sim, a grande capacidade de angariar fundos para

atrair mais investidores que são os que farão de fato, o sistema circular por um tempo limitado.

Se o produto, em si, não tem capacidade de circulação, obviamente ficará estagnada a venda daqueles que adentraram uma Pirâmide Financeira (na verdade, este nem é o objetivo do negócio), conseqüentemente, depois de certo período em que não há mais membros novos, a “pirâmide” desfalece, com um simples truque de cartas.

Com isso, percebe-se outra diferença: a inviabilidade a longo prazo. O modelo de Pirâmide Financeira é insustentável, ou melhor, matematicamente falando, ambos (Pirâmide Financeira e MMN) são. No entanto, este em um determinado período de avanço deixa de crescer, não há mais revendedores para adentrar o negócio. Então o que acontece? A porcentagem bônus pela angariação de novos indivíduos cessa, mas o sistema não desmorona porque seu principal lucro vem do produto ou serviço em si. Ou seja, não há mais a bonificação, mas a venda do bem oferecido garante ao MMN uma sustentabilidade indeterminada.

Enquanto Pirâmide Financeira, a partir do momento que não consegue mais novos associados, o seu único meio de sustentação – dinheiro – deixa de “entrar” e conseqüentemente o esquema entrará em ruína, pois não será possível remunerar os que estão no “topo” da Pirâmide Financeira (ou seja, os que adentraram o negócio primeiro) e aqueles mais novos que se associaram depois, caso não basta a entrada de mais e mais capital.

Chegaria um determinado instante que para garantir a remuneração de todos os integrantes da Pirâmide, precisaria de um número maior de associados do que o da população mundial. Isso que se fala no total da população, não se leva em consideração aqui aqueles que não adentram este tipo de negócio como, logicamente, crianças e bebês que mesmo assim, contabilizam no total do povoamento.

Justamente por essa impossibilidade matemática muito se crê que o nome dessas “negociações” se deu de Pirâmide Financeira pelo seu formato – em que haveria um primeiro integrante no topo que, por exemplo, angariaria mais investidores, esses angariariam, e assim por diante – por isso, compara-se, pela forma, às pirâmides do Egito.

No entanto, tal ideia se mostra de certa forma, equivocada. As Pirâmides do Egito como bem se sabe apresentam uma estrutura tão sólida que

permaneceu por centenas de anos até os dias de hoje, quase intactas. Veja, obviamente, este conceito não apresenta similaridade ao modelo de Pirâmide Financeira que, neste caso, surgiu à comparação (e muitos dizem que daí a origem propriamente do nome) com aquele velho truque de pirâmides feitas com cartas de baralho – fáceis de começar, mas frágeis, em que uma pequena falha no caminho ou interferência exterior, desmorona todo o truque.

Os sistemas piramidais também demonstram ter um grande nível de estrutura (normalmente exigido também para o MMN), todavia são esquemas que só parecem ter esse apoio de organização, a atividade é simples, só que com como move multidões (como já destacado), dão a impressão de bem estruturada. Assim as consequências se tornam ainda maiores e drásticas.

Dentre tantos elementos que caracterizam cada instituto os apresentados se mostram os mais significativos a fim de concretizar o objetivo de diferenciar e identificar o modelo de empreendimento apresentado – Pirâmide Financeira ou Marketing Multinível.

4 CONCLUSÃO

Dito isso, é manifesto a possibilidade de adentrar com segurança um negócio de MMN, apenas deve se estar atento para o empreendimento não estar supostamente mudando sua natureza com o fim de tornar legítimo seu negócio.

Não se pode, ou melhor, não se deve tomar por base uma Pirâmide Financeira que negocia seres humanos como se fossem os próprios produtos, porque, na realidade, o intuito é esse, trazer mais pessoas exclusivamente pelo valor monetário que vão angariar para o sistema piramidal.

Depois de constatado o esquema, as consequências são devastadores e muitas vezes irreversíveis, pois, aquele que perde dinheiro no esquema, dificilmente o obterá já que seu capital foi direcionado para aqueles que permaneciam no topo da Pirâmide Financeira. Geralmente faz-se necessário uma série de ações indenizatórias que podem demorar anos – isto é, se tal meio foi buscado, pois dada a ingenuidade de alguns ao adentrar o sistema, aquela pode se estender à possibilidade de buscar Justiça.

Com a tipificação do delito de Pirâmide Financeira e de tantos outros que o envolvem, o crescimento de tal instituto já deveria ter ao menos cessado, pelo menos estabilizado, no entanto, é o inverso que se observa. A punição do tipo deveria ser mais severamente aplicada e ainda a prevenção é o melhor caminho.

Se o intuito é, de fato, que a ocorrência dos empreendimentos piramidais seja cada vez menor, necessário se faz intensa fiscalização. Outros negócios legais como o MMN podem ser vistos com prejuízo diante da incerteza que se apresenta para leigos no momento de identificar.

A análise da viabilidade do produto vendido, se ele é de fato interessante, se fornece algum propósito substancial de venda é o primeiro passo para diferenciação e auxilia muito na possibilidade de não adentrar uma enrascada no que tange a atividade empresarial.

Imprescindível se faz o conhecimento destacado posto que a internet contribui consideravelmente pois representa um meio de propagação da ideia piramidal que cresce em maior grau e é muito fácil utiliza-la para atingir um número incrivelmente grande de pessoas do que os métodos mais usuais de propaganda – já se sabe, a internet atualmente move o mundo.

Ainda, antes de adentrar um negócio necessário se faz uma investigação da empresa, questionar sobre todo o funcionamento, examinar as condições de retorno, o fabricante, localização e passado empresarial do ofertante (como a idoneidade). Por fim, depois de profunda análise investir em um negócio satisfatório que não esteja revestido das condições negativas características da Pirâmide Financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular e dá outras providências. Presidência da República: Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951

_____. **Lei 9.613 de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 3 de março de 1998;
CAVERO, Percy García. **Derecho Penal Económico. Parte General**. 2º edición. Editora Jurídica Grijley, 2007.

DUDA, Marcos. **Marketing Multinível x Pirâmide Financeira**. Março, 2013.
Disponível em: <http://www.marcosduda.com.br/marketing-multinivel-piramide-financeira/>

PIETRO, Andre Luis. **Comentários sobre os crimes contra a economia popular – LEI N.º 1521/51**. Outubro, 2009. Disponível em:
<http://www.leliobragacalhau.com.br/comentarios-sobre-os-crimes-contra-a-economia-popular-lei-n-o-152151/#more-1831>

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 4º edição, revista, atualizada, ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SHINYASHIKI, Roberto. **Tudo ou Nada**. Editora Gente, 2006.

SARAIVA, Wellington. **Pirâmides Financeiras e esquemas Ponzi**. Agosto, 2013.
Disponível em: <http://wsaraiva.com/2013/08/17/piramides-financeiras-e-esquemas-ponzi/>;

TEIXEIRA, Pablo. **“Uma pirâmide ganha ou perde dinheiro?”**. Julho, 2013.
Disponível em: <HTTP://WWW.MMNEXPERT.COM/O-QUE-E-PIRAMIDE-FINANCEIRA-ESQUEMA-PONZI/>

_____. **O que é Marketing Multinível (MMN)**. S.d, s.p. Disponível em: <http://www.mmnexpert.com/marketing-multinivel/>